TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3811 | Campo Grande-MS | terça-feira, 30 de julho de 2024 – 44 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 37
ATOS DO PRESIDENTE 42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6940/2022
PROTOCOLO: 2176420
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Cinthia Misquiatti Struchel, ocupante do cargo de Fisioterapeuta.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 10090/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7487/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, c/c o art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 137, §2º, I, da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria n. 33/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.082, de 02/05/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cinthia Misquiatti Struchel, inscrita no CPF sob o n. 041.794.298-29, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, conforme Portaria n. 33/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.082, de 02/05/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5594/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7118/2022
PROTOCOLO: 2177082
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Paranaíba, ao servidor José Bispo Nunes Neto, ocupante do cargo de Serviços Gerais Masculino.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5662/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5697/2024" (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0800567- 02.2021.8.12.0018, conforme Resolução n. 26/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.085, de 05/05/2022.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária ao servidor José Bispo Nunes Neto, inscrito no CPF sob o n. 008.593.928-56, ocupante do cargo de Serviços Gerais Masculino, conforme Resolução n. 26/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.085, de 05/05/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5567/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9217/2021
PROTOCOLO: 2121960
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Paranaíba, à servidora Valdete Amélia de Menezes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5665/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4837/2024" (peça 13), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0801088- 49.2018.8.12.0018, conforme Resolução n. 32/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.904, de 05/08/2021.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária à servidora Valdete Amélia de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 357.415.891-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução n. 32/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.904, de 05/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5630/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9218/2021
PROTOCOLO: 2121962
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Paranaíba, à servidora Valdete Amélia de Menezes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5667/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4838/2024" (peça 13), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0801088- 49.2018.8.12.0018, conforme Resolução n. 33/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.904, de 05/08/2021.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária à servidora Valdete Amélia de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 357.415.891-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução n. 33/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.904, de 05/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9714/2020
PROTOCOLO: 2054445
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Paulo Philbois Neto, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 10314/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7546/2024" (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.773/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.022, de 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Paulo Philbois Neto, inscrito no CPF sob o n. 201.283.041-20, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.773/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.022, de 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1602/2023
PROTOCOLO: 2229387
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Angela Maria, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 10492/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7494/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 41 da Lei n. 49/2015, conforme Portaria n. 03/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.273, de 03/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Angela Maria, inscrita no CPF sob o n. 883.598.671-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 03/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.273, de 03/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5750/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17595/2022
PROTOCOLO: 2213547
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Sonia Maria de Oliveira Fagundes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 10083/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 7293/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 136 da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria n. 87/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.207, de 01/11/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sonia Maria de Oliveira Fagundes, inscrita no CPF sob o n. 205.585.381-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 87/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.207, de 01/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13379/2019
PROTOCOLO: 2011283
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Adelair Conceição dos Santos Ambrósio, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 6237/2024" (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5161/2024" (peça 12), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da refixação de proventos de aposentadoria por invalidez ocorreu com fundamento na Análise de Conformidade de Aposentadoria no processo n. 649/2019-87, conforme Decretos "PE" n. 2.758 e 2.759, publicados no DIOGRANDE n. 5.732, de 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez à servidora Adelair Conceição dos Santos Ambrósio, inscrita no CPF sob o n. 164.579.001-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Decretos "PE" n. 2.758 e 2.759, publicados no DIOGRANDE n. 5.732, de 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6603/2020
PROTOCOLO: 2042278
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Edevanilce Rosa de Araujo Martins, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA – DFAPP – 9415/2024" (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7712/2024" (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, e com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.037/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.924, de 06/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edevanilce Rosa de Araujo Martins, inscrita no CPF sob o n. 408.307.481-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.037/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.924, de 06/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5640/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7555/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

PROTOCOLO: 1985381
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marcia Moreira Vicente, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 7806/2024" (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6487/2024" (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, e os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.389/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marcia Moreira Vicente, inscrita no CPF sob o n. 294.398.501-59, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n. 1.389/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8944/2019
PROTOCOLO: 1990937
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Abnivan Dias dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final "ANA - FTAC – 6796/2024" (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5843/2024" (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.837, de 9 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, de 10.07.2019, retificado pelo Decreto "PE" n. 504, de 27 de fevereiro de 2024, publicado no DIOGRANDE n. 7.402, de 27.02.2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Abnivan Dias dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 403.306.211-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n. 1.837/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, de 10.07.2019, retificado pelo Decreto "PE" n. 504/2024, publicado no DIOGRANDE n. 7.402, em 27.02.2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9096/2019
PROTOCOLO: 1991545
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Magda Madalena da Rosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA – DFAPP – 8427/2024" (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6521/2024" (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.762/2019, publicado no DIOGRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

n. 5.619, de 09/07/2019, e retificado pela apostila da Secretaria Municipal de Gestão, publicada no DIOGRANDE n. 5.683, de 13/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Magda Madalena da Rosa, inscrita no CPF sob o n. 365.987.201-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n. 1.762/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, de 09/07/2019, e retificado pela apostila da Secretaria Municipal de Gestão, publicada no DIOGRANDE n. 5.683, de 13/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9720/2020
PROTOCOLO: 2054451
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lúcia Helena Cardoso, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 9453/2024" (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7748/2024" (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.734/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lúcia Helena Cardoso, inscrita no CPF sob o n. 486.582.008-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.734/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5105/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2023
PROTOCOLO: 2232624
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO LAURI JANDREY LOCATELLI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida a **Lauri Jandrey Locatelli**, inscrito no CPF 175.267.791-91, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Especializados II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4636/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/12797/2014, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN – 6576/2014, publicada no Diário Oficial n. 1071, de 30/03/2015.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3834/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida ao servidor aposentado **Lauri Jandrey Locatelli**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2418/2023
PROTOCOLO: 2232625
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA LAZARA ALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Lazara Alves da Silva**, inscrita no CPF 201.949.601-10, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços de Saúde.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4639/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/16997/2015, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G. JD - 8070/2017, publicada no Diário Oficial n. 1608, de 15/08/2017.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3837/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Lazara Alves da Silva**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2419/2023
PROTOCOLO: 2232626
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA JUVENY LANGNER SCHULZ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Juveny Langner Schulz**, inscrita no CPF 705.588.171-49, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4641/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/15901/2016, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN – 10977/2018, publicada no Diário Oficial n. 1909, de 30/11/2018.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3838/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Juveny Langner Schulz**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2458/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

PROTOCOLO: 2232731
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA MERCEDIS PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Mercedis Pereira da Silva**, inscrita no CPF 275.866.771-15, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4643/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/3427/2022, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3435/2024, publicada no Diário Oficial n. 3772, de 19/06/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3839/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Mercedis Pereira da Silva**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5109/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2460/2023
PROTOCOLO: 2232733
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

INTERESSADA LICE DOMANN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Lice Domann**, inscrita no CPF 524.369.509-20, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Organizacionais II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4992/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/3350/2020, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.FEK-2804/2024, publicada no Diário Oficial n. 3727, do dia 25/04/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3843/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Lice Domann**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2461/2023
PROTOCOLO: 2232734
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA NELSI GRUTZMANN OVERBECK
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame de legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora **Nelsi Grutzmann Overbeck**, inscrita no CPF 558.923.100-00, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro da presente refixação, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5630/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

É oportuno mencionar que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/12038/2020, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.FEK-2342/2024, publicada no Diário Oficial n. 3717, de 15/04/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4674/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em questão.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, refixação de proventos, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em relação ao envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa foi realizada em 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto e com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora **Nelsi Grutzmann Overbeck**, que exerceu a função no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, nos termos da Portaria nº 001/2023, de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial nº 2936 datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2464/2023
PROTOCOLO: 2232737
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO NELDO MAIER SCHEER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida a **Neldo Maier Scheer**, inscrito no CPF 409.595.700-04, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Especializados III.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5632/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/4818/2022, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 3451/2024, publicada no Diário Oficial n. 3771, do dia 18/06/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4676/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida ao servidor aposentado **Neldo Maier Scheer**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5103/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2466/2023
PROTOCOLO: 2232739
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA NEUDI SIMÃO DA ROSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Tratam os autos do exame de legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora **Neudi Simão da Rosa**, inscrita no CPF 614.160.291-68, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro da presente refixação, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5633/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

É oportuno mencionar que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/3428/2022, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.WNB-3437/2024, publicada no Diário Oficial n. 3771, de 18/06/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4677/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em questão.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, refixação de proventos, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em relação ao envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa foi realizada em 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto e com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora **Neudi Simão da Rosa**, que exerceu a função no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, nos termos da Portaria nº 001/2023, de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial nº 2936 datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2476/2023
PROTOCOLO: 2232765
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO SEBASTIÃO JACINTO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a **Sebastião Jacinto Pereira**, inscrito no CPF 518.156.721-53, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5634/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/14022/2013, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN 6141/2014, publicada no Diário Oficial n. 1009, do dia 27/11/2014.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4651/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida ao servidor aposentado **Sebastião Jacinto Pereira**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2478/2023
PROTOCOLO: 2232767
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO ANSELMO JOSÉ ALPE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a **Anselmo José Alpe**, inscrito no CPF 314.304.900-63, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Especializados I.
Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5635/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/5559/2018, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 5541/2021, publicada no Diário Oficial n. 2870, do dia 02/07/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4656/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida a **Anselmo José Alpe**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9123/2020
PROTOCOLO: 2049146
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 2/2020
OBJETO DA LICITAÇÃO: EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE PARTE DO BAIRRO-CENTRO DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 5.159.347,99
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME E A PROMOÇÃO DAS DEVIDAS CORREÇÕES. INFORMAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO LICITANTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DO CARÁTER PREVENTIVO DO CONTROLE PRÉVIO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2020, iniciado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS visando à contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, de parte do Bairro-Centro do município, ao custo estimado de R$ 5.159.347,99 (cinco milhões cento e cinquenta e nove mil trezentos e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de procedimento prévio administrativo/controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica preliminar (peça 36), a equipe técnica apontou a presença de inconsistências no edital do certame, com aptidão de comprometer a regularidade da licitação, o que levou esta Relatoria a emitir medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório e a correção das impropriedades, mediante comprovação no presente processo (Decisão Liminar DLM - G.RC - 81/2020 - peça 39).

O Gestor responsável apresentou manifestação informando/comprovando documentalmente que o ente público licitante optou pela anulação do processo licitatório (peças 44-45 e 48-49), tendo os autos retornado à Divisão técnica que se manifestou no sentido do arquivamento do presente processo.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou no sentido do arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto (peça 53).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2020, iniciado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Após a constatação de significativas impropriedades no edital do certame, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 81/2020 (peça 39), foi determinada a suspensão cautelar da licitação, bem como, a correção das impropriedades, medidas estas que deveriam ser devidamente comprovadas pelo responsável.

Ao comparecer nos autos, o Gestor ressaltou que ante aos apontamentos da equipe técnica a Administração Municipal optou pela anulação da licitação (peças 44-45 e 48-49).

Portanto, os elementos constantes dos autos evidenciam que não mais se encontram presentes as razões motivadoras para a manutenção dos efeitos da medida cautelar, bem como, denotam ter havido a perda do objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2020, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3092/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4045/2014
PROTOCOLO: 1488550
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO – PREFEITO
CYNTIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Deliberação AC00 – 1588/2019, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, que aplicou multa ao senhor ao Douglas Melo Figueiredo no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e multa a Sra. Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época, aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022 e, dessa maneira, realizou a quitação da multa fl. 342.

Observa-se, ainda, que a Sra. Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo, Secretária Municipal à época, quitou seu débito em Dívida Ativa conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl. 350) e despacho de fl. 351.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer (f. 355), opinando-se pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial**, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa, sujeita-se à renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão (AC00 – 1588/2019), a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), que ocorreu por adesão ao REFIC e quitação da Dívida Ativa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/18).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12097/2020
PROTOCOLO: 2079571
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *HERMINIO POCUBE RAMOS*, inscrito no CPF sob o n. 796.563.587-91, matrícula n. 109419022, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão da Polícia Judiciária Classe Especial, classe F, nível VI, código 60018, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4939/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7202/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *HERMINIO POCUBE RAMOS,* nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2013, art. 5º e § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c arts. 31-B, § 5º, e 31-C, VII, *"b",* da Emenda Constitucional n. 82/2019, art. 1º, II, *"b"*, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1291/2020, publicada em 04 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5962/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12098/2020
PROTOCOLO: 2079572
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *EUNICE OLIVEIRA DA SILVA ASSIS*, inscrita no CPF sob o n. 421.112.691-15, matrícula n. 61510021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, classe F, nível VI, código 60018, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 5000/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7215/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *EUNICE OLIVEIRA DA SILVA ASSIS,* nos termos do art. 11, I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 20, I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1290/2020, publicada em 04 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12102/2020
PROTOCOLO: 2079576
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *OSWALDO PEREIRA BRITO JUNIOR*, inscrito no CPF sob o n. 445.932.281-15, matrícula n. 65051022, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão de Polícia Judiciária Classe Especial, símbolo 193/211/B6, código 40280, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 2970/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7230/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *OSWALDO PEREIRA BRITO JUNIOR,* nos termos dos arts. 41 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 147, § 1º, da Lei Complementar n. 114/2005, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 199/2015, c/c art. 1º, II, *"a",* da Lei Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1261/2020, publicada em 29 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.312.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12105/2020
PROTOCOLO: 2079579
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA INES CARVALHO DE SOUZA*, inscrita no CPF sob o n. 367.503.871-87, matrícula n. 53019021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, classe E, nível VI, código 60018, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 5006/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7224/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA INES CARVALHO DE SOUZA,* nos termos dos arts. 6º, II, III, IV e V, § 2º e 7º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c arts. 4º, II, III, IV e V, § 2º, e 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1275/2020, publicada em 30 de outubro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.313.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5952/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12271/2020
PROTOCOLO: 2080542
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA ASSUNTA DUENHA CATHARINA*, inscrita no CPF sob o n. 175.530.671-72, matrícula n. 17326021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, classe D, nível V, código 60018, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 2975/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7093/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA ASSUNTA DUENHA CATHARINA,* nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1299/2020, publicada em 05 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.316.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12936/2020
PROTOCOLO: 2083341
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Nadir Alves de Oliveira,** inscrita no CPF n. 400.660.861-72, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4421/2024 / fls. 95-96) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6706/2024 / f. 97) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 6º, incisos II, III, IV e V, e §2º e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Nadir Alves de Oliveira** (matrícula n. 58668021), conforme Portaria AGEPREV n. 1342/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.324, de 16 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5972/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12937/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

PROTOCOLO: 2083343
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Loir Barcelos Costa,** inscrito no CPF n. 200.744.171-34, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4423/2024 / fls. 105-106) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6722/2024 / f. 107) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 6º incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Loir Barcelos Costa** (matrícula n. 21824021), conforme Portaria AGEPREV n. 1394/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.337, de 1º/12/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12992/2020
PROTOCOLO: 2083428
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Neusa Aparecida de Andrade Francisco,** inscrita no CPF n. 781.801.719-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4425/2024 / fls. 117-118) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6729/2024 / f. 119) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 6º incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Neusa Aparecida de Andrade Francisco** (matrícula n. 107325021), conforme Portaria AGEPREV n. 1469/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.358, de 22 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12993/2020
PROTOCOLO: 2083429
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Enedina de Morais Delgado,** inscrita no CPF n. 447.095.441-15, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4426/2024 / fls. 126-127) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6730/2024 / f. 128) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, lll e IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, lll e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Enedina de Morais Delgado** (matrícula n. 65598021), conforme Portaria AGEPREV n. 1468/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.358, de 22 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5976/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12998/2020
PROTOCOLO: 2083434
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Joaninha Oliveira dos Anjos,** inscrita no CPF n. 294.847.401-97, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4428/2024 / fls. 101-102) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7249/2024 / f. 103) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Joaninha Oliveira dos Anjos** (matrícula n. 39417021), conforme Portaria AGEPREV n. 1456/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.356, de 21 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12999/2020
PROTOCOLO: 2083435
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Juliana Alaide da Silva,** inscrita no CPF n. 489.902.641-20, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4430/2024 / fls. 121-122) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7290/2024 / f. 123) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Juliana Alaide da Silva** (matrícula n. 72409021), conforme Portaria AGEPREV n. 1455/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.356, de 21 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13006/2020
PROTOCOLO: 2083468
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Ana Brigida Borges da Rocha,** inscrita no CPF n. 260.743.700-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4433/2024 / fls. 91-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7257/2024 / f. 93) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 6º, incisos III e IV, §4º e §5º, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, III e IV, §4º, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Ana Brigida Borges da Rocha** (matrícula n. 33139021), conforme Portaria AGEPREV n. 1439/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.350, de 15 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5979/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13007/2020
PROTOCOLO: 2083469
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Otacilia Guimarães Custódio Santa Cruz,** inscrita no CPF n. 404.839.081-34, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4435/2024 / fls. 96-97) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7297/2024 / f. 98) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, III e IV, e §2º, inciso 1, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Otacília Guimarães Custódio Santa Cruz** (matrícula n. 58792021), conforme Portaria AGEPREV n. 1433/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.350, de 15 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13008/2020
PROTOCOLO: 2083470
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Salvador Giroto,** inscrito no CPF n. 015.797.338-75, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4565/2024 / fls. 93-94) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7454/2024 / f. 95) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º e §2 º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Salvador Giroto** (matrícula n. 12605022), conforme Portaria AGEPREV n. 1437/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.350, de 15 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5981/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13009/2020
PROTOCOLO: 2083471
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Dorneles Vargas de Souza,** inscrito no CPF n. 004.764.148-73, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4566/2024 / fls. 88-89) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7478/2024 / f. 90) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º e §2 º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Dorneles Vargas de Souza** (matrícula n. 70167021), conforme Portaria AGEPREV n. 1436/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.350, de 15 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13011/2020
PROTOCOLO: 2083473
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Lucio Alberto Gazal,** inscrito no CPF n. 390.528.341-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4567/2024 / fls. 89-90) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8078/2024 / f. 91) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 11, incisos I, II, III e IV, e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos 1, II, III e IV, e §2 º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Lucio Alberto Gazal** (matrícula n. 56194021), conforme Portaria AGEPREV n. 1438/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.350, de 15 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13012/2020
PROTOCOLO: 2083474
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Aparecida Maria,** inscrita no CPF n. 582.467.701-87, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4568/2024 / fls. 104-105) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8082/2024 / f. 106) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos art. 6º, incisos, II, III, IV e V, §2, art. 7 º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 4º, incisos, II, III, IV e V, §2º, e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Aparecida Maria** (matrícula n. 85940021), conforme Portaria AGEPREV n. 1449/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.354, de 17 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5525/2024
PROTOCOLO: 2339614
ENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 38/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores, notebooks e monitores (peça 12, fl. 151).

Ao examinar o edital, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou as seguintes impropriedades (Análise ANA - DFLCP - 12591/2024, peça 12, fls. 151-167):

1. ausência de publicação do Plano Nacional de Contratações Anual no PNCP;
2. deficiências no estudo técnico preliminar;
3. deficiências na pesquisa de preços;
4. deficiências no edital.

Diante das impropriedades, e do consequente risco de prejuízo ao erário, a divisão de fiscalização sugeriu a suspensão cautelar ao certame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

DECISÃO

Pelo que verifico nos autos, os achados da divisão de fiscalização exigem a suspensão cautelar do certame, haja vista a presença do *periculum in mora*, decorrente da proximidade da sessão pública de disputa, e do *fumus boni iuris*, caracterizado pelo potencial risco de dano ao erário, decorrente principalmente da imprecisão do prazo de entrega e das deficiências encontradas na pesquisa de preços.

Ainda que todas as irregularidades levantadas mereçam atenção e devam ser esclarecidas pelo gestor, destaco, neste exame sumário, as duas anteriormente citadas, pois são as que mais podem comprometer a isonomia e a competitividade do certame, bem como trazer prejuízos ao erário.

A equipe técnica observou que o Edital e a minuta de contrato (item 1.1, fl. 75 e item 4.1, fl. 133, respectivamente) estabelecem que o processo licitatório e a gestão contratual ocorrerão com fundamento nas informações apresentadas no termo de referência.

No entanto, o termo de referência e a minuta da não são claros quanto ao prazo de entrega. Em nenhum momento menciona os 15 (quinze) dias que constavam no estudo técnico preliminar.

Conforme apontou a divisão, a irregularidade pode comprometer a competitividade do procedimento licitatório. A ausência de estipulação de prazo para entrega dos produtos adquiridos no termo de referência pode, como bem apontou a divisão de fiscalização, contribuir para interpretações divergentes, resultar em propostas inconsistentes e prejudicar a competitividade do certame, em desacordo com o artigo 5º, artigo 11 e artigo 92, inciso VII, todos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve fornecer diretrizes claras e objetivas, a fim de garantir uma compreensão comum do modelo de gestão contratual e facilitar a seleção de proposta mais vantajosa.

Como disse, também merece destaque as deficiências encontradas na pesquisa de preços.

A DFLCP constatou que não consta nos autos os orçamentos referentes a cada fornecedor e valor mencionados, impedindo a realização da atividade desta Corte de Contas e a comprovação da realização da pesquisa, a fim de servir de base para a previsão de gastos a ser despendido com a contratação (peça 12, fls. 158-159).

Correta a constatação. A verificação do preço de mercado é elemento indispensável para avaliar se o resultado da licitação é vantajoso para a Administração. Portanto, o encaminhamento desses documentos, bem como da metodologia para definição do preço de referência (média, mediana, valores excluídos, etc), é imprescindível para o exercício do controle prévio. A situação encontrada nos autos demonstra uma fragilidade na obtenção e comprovação do preço de referência causando evidente risco de contratação desvantajosa e de prejuízo ao erário.

Diante disso, faz-se necessária a suspensão cautelar do certame.

Reforço que foram destacadas apenas as irregularidades de maior gravidade. No entanto, ao apresentar as justificativas, a gestora deve **esclarecer** os apontamentos de **todos os itens** constantes na Análise ANA - DFLCP - 12591/2024 (peça 12, fls. 151-167). Portanto, com fundamento nos arts. 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 152, I, do Regimento Interno, **determino liminarmente** que:

I – a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 38/2024, na fase em que se encontrar;
II – a senhora Vanda Cristina Camilo seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:
1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na Análise ANA - DFLCP - 12591/2024, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Eletrônico nº 38/2024, o comprovante de anulação a este Tribunal.

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
IV – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* à senhora Vanda Cristina Camilo via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5760/2024
PROTOCOLO: 2341482
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc...

JOSÉ GOMES GOULART, prefeito do Município de Sete Quedas à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO face do ACÓRDÃO - AC00 - 1266/2020, proferido nos autos do processo TC/24208/2016, assim ementado:

"EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ESCLARECIMENTO DE DISPÊNDIO LANÇADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – INEFICIÊNCIA E PRECARIEDADE DO ALMOXARIFADO PARA O CONTROLE DOS BENS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS – NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS BENEFICIADAS COM AS PASSAGENS RODOVIÁRIAS – PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO NA CONFRATERNIZAÇÃO DOS SERVIDORES – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. O não esclarecimento de dispêndio com nomenclatura "benefícios a pessoal" lançado no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas constitui infração à Lei n. 4.320/64. 2. A ineficiência e a precariedade do almoxarifado para o controle dos bens de consumo, diante da ausência de registro dos medicamentos adquiridos na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, evidenciam descumprimento às disposições contidas nos arts. 83 e 86, ambos da Lei n. 4.320/64, e arts. 37 e 70, parágrafo único, ambos da CF/88. 3. O não envio dos documentos para identificação das pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas, para tratamento médico noutros municípios, demonstra a contrariedade aos art. 37, caput, e art. 70, ambos da CF/88, e à Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93, assim como as despesas realizadas indevidamente para pagamento de alimentação de confraternização dos servidores evidenciam infração à Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93. 4. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa, assim como atrai a infração decorrente do não atendimento à intimação; sendo cabível o envio de recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. 5. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, como a relativa à ausência de comprovação e identificação dos beneficiados com passagens rodoviárias e ao pagamento de alimentação de confraternização de servidores, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas."

Em breve síntese, fundamenta o peticionante o seu recurso *"de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão" e "na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento"*. (Art. 73, incisos 1, a e II, da Lei Complementar nº. 160/2012).

Desta feita, recorre a esta Corte de Contas no interesse de pleitear o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão nos efeitos suspensivo e devolutivo, requerendo "*o provimento do presente recurso, para o fim de reformar o acórdão e anular a multa e impugnação aplicada ao ex-ordenador de despesas, pelos fatos e fundamentos acima colacionado" (fls. 12).*

É o relatório.

O Pedido é tempestivo e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Insta salientar que, embora o recorrente tenha realizado a quitação da multa proferida no acordão em discussão, o pagamento do débito apenas interfere na possibilidade recursal deste único objeto, conforme preceitua o art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022.

Portanto, cabível novos pedidos que tenham por objeto as demais sanções fixadas nos acórdãos.

Ante o exposto, recebo o presente pedido de revisão, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Márcio Campos Monteiro,** nos termos regimentais.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros. Após, à Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente recurso.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139; Danilo de Lima Alves – OAB/MS 27.208; Guilherme Chadid Gomes – OAB/MS 29.397 e Higor Carvalho Florêncio – OAB/MS 29.841,** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-20988/2024**

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5761/2024
PROTOCOLO: 2341504
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc...

JOSÉ GOMES GOULART, prefeito do Município de Sete Quedas à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO face do ACÓRDÃO - AC00 - 978/2020, proferido nos autos do processo TC/2144/2018, assim ementado:

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTOS COM AQUISIÇÃO DE GRAMA EM LEIVA – REALIZAÇÃO DE DESPESA FORA DO ÂMBITO DA SAÚDE – PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO – INEXISTÊNCIA DE DESCONTO DO SERVIDOR INFRATOR – PAGAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO EM RELATÓRIO DE ESCALAS COM ASSINATURAS DE PRESENÇA QUANDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – NÃO EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos na Constituição Federal; e ao descumprir as normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, revestindo de irregularidade os atos de gestão praticados, o que atrai a aplicação de multa, sendo cabível, ainda, recomendar ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A quantia despendida com pagamento de multas de trânsito, sem descontar do servidor infrator, é impugnada, para que os responsáveis procedam ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais.

Em breve síntese, fundamenta o peticionante o seu recurso *"de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão" e "na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento"*. (Art. 73, incisos 1, a e II, da Lei Complementar nº. 160/2012).

Desta feita, recorre a esta Corte de Contas no interesse de pleitear o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão nos efeitos suspensivo e devolutivo, requerendo "*o provimento do presente recurso, para o fim de reformar o acórdão e anular a multa e impugnação aplicada ao ex-ordenador de despesas, pelos fatos e fundamentos acima colacionados" (fls. 10).*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

É o relatório.

O Pedido é tempestivo e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Portanto, cabível novos Pedidos que tenham por objeto as demais sanções fixadas nos acórdãos.

Ante o exposto, recebo o presente pedido de revisão, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Márcio Campos Monteiro,** nos termos regimentais.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros. Após, à Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente recurso.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139; Danilo de Lima Alves – OAB/MS 27.208; Guilherme Chadid Gomes – OAB/MS 29.397 e Higor Carvalho Florêncio – OAB/MS 29.841,** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-21031/2024**

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 20980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11040/2023
PROTOCOLO: 2287470
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Trata o presente processo exame de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 118/2023**, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2022 e Ata de Registro de Preços nº 31/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Considerando-se que a contratação não atingiu o valor-limite para envio (R$ 70.000,00), por meio da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 738/2024** (peça 11) houve extinção do feito e consequente determinação de arquivamento do processo.

Entretanto, após o trânsito em julgado, o jurisdicionado juntou novos documentos 9peças 13 a 19), que oportunamente foram objeto de análise pela divisão competente e Ministério Público de Contas, os quais constataram se tratar de termo aditivo, sendo aplicável o parágrafo único do art. 25 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que dispõe que os valores de aditivos não serão considerados.

Portanto, mantem-se a Decisão Singular DSG – G.ICN – 738/2024 (peça 11), com todos seus efeitos, notadamente, a determinação de extinção do feito e consequente arquivamento do processo.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Gerência de Controle Institucional

Carga Vista

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO PASCHOALIM, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3600/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marco Antonio Paschoalim** - CPF nº **010.282.407-08**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 577/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3710, no dia 05 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1227/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ricardo Henrique Ramos Zacarias** - CPF nº **938.198.381-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 38/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3711, no dia 08 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2852/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Oliveira Sergio Borges Silveira** - CPF nº **230.666.791-87**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 909/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3756, no dia 27 de maio de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2702/2019/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Solange Aparecida Miziara Severino** - CPF nº **445.055.311-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 944/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3752, no dia 22 de maio de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4453/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evander José Vendramini Duran** - CPF nº **049.700.628-62**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3760, no dia 03 de junho de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06248/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roberto Carlos da Silva** - CPF nº **607.989.551-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3775, no dia 24 de junho de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REINALDO MENDONÇA COSTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2395/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Reinaldo Mendonça Costa** - CPF nº **069.820.038-17**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 421/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3685, no dia 11 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2804/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Caroline Touro Beluque Eger** - CPF nº **992.652.061-87**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 784/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3726, no dia 24 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELLY FREITAS TRINDADE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Gerência de Controle Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8659/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marcelly Freitas Trindade** - CPF nº **966.784.611-34**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 565/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3707, no dia 03 de abril de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria "P" n.º 380/2024, de 26 de julho de 2024, publicada no DOE nº 3809, de 29 de junho de 2024**.**

PORTARIA ´P´ N.º 380/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **PHETERSON RIBEIRO DE ALMEIDA, matrícula 2501**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e considerá-lo exonerado a pedido do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 1º de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

REPUBLICA-SE a Portaria "P" n.º 381/2024, de 26 de julho de 2024, publicada no DOE nº 3809, de 29 de junho de 2024.

PORTARIA 'P' N.º 381/2024, DE 26 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA, matrícula 2933**, para exercer o cargo em comissão Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e 43onsidera-lo exonerado a pedido do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 1º de julho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 382/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **PAULO VALDECI JORGE, matrícula 2953,** ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 015/2020 em substituição a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matricula 2445**, descrito na Portaria 'P' nº 362/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2704, de 15 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 24 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 383/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo - TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 05/08/2024 a 14/08/2024, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ´P´ N.º 384/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04

Art. 1º. Designar os servidores **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437, APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896 e DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Empresa de Gestão de Recursos Minerais (TC/3197/2020), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, matrícula 2443,** Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 385/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

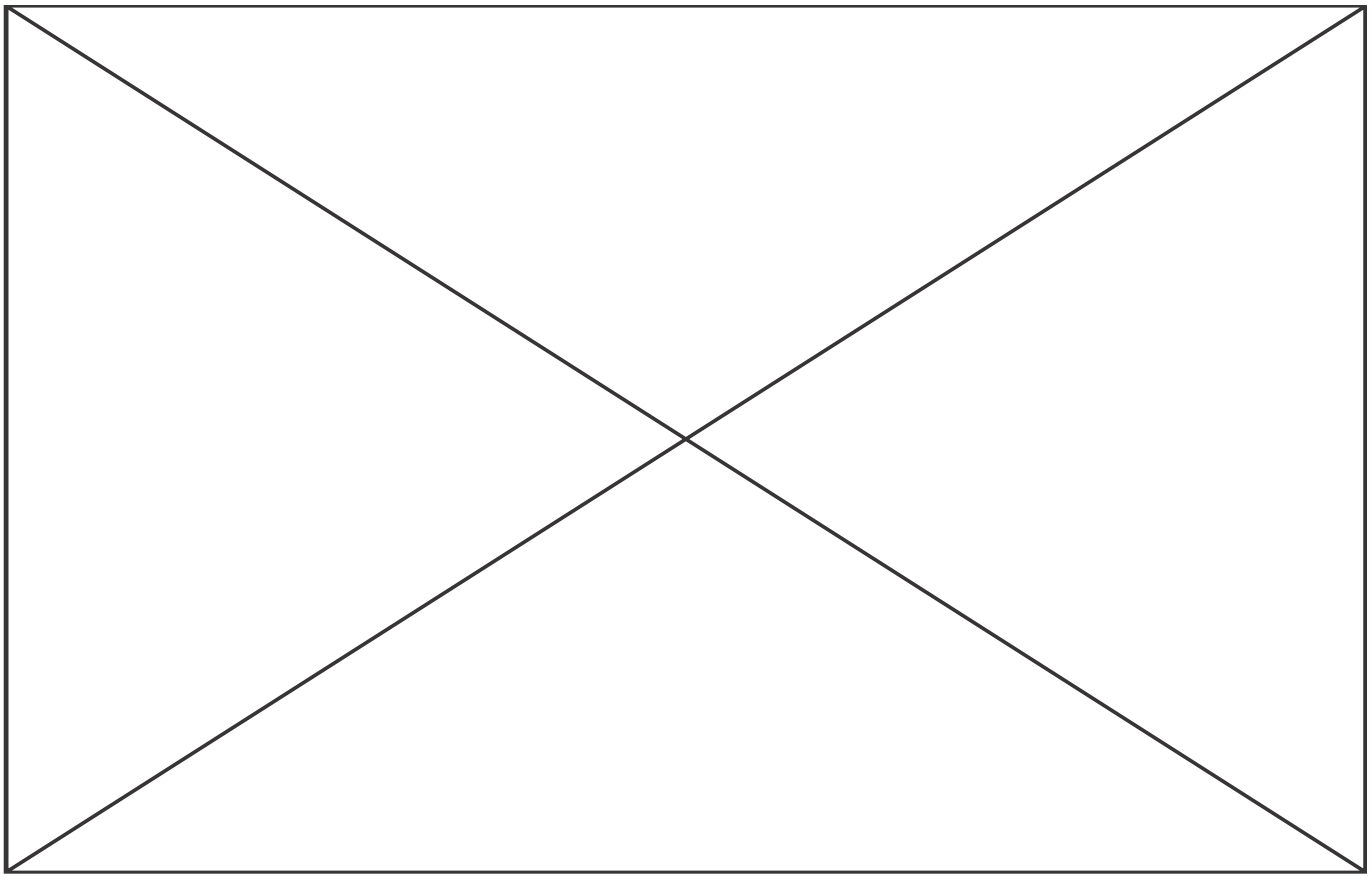
R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437, APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896 e DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Empresa de Gestão de Recursos Minerais (TC/2785/2021), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, matrícula 2443**, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/07/24 15:04